

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 61

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 31 de março de 2022

Disponibilização: 30/03/2022

Publicação: 31/03/2022

TCE julga auditorias sobre escolas em Araçoiaba e Jatobá

A Primeira Câmara do TCE analisou, na última terça-feira (29), processos de Auditoria Especial que tiveram como objetivo verificar a situação das unidades escolares municipais de Araçoiaba e Jatobá, nos aspectos de manutenção, organização, aquisição de equipamento de proteção, materiais para higienização e elaboração de protocolos para o combate do Covid-19 e possível retorno às aulas presenciais.

Os processos tiveram como base visitas às escolas, realizadas pela equipe de auditoria do TCE nos municípios pernambucanos no final de 2020. Na ocasião, os auditores fizeram um levantamento da situação e aplicaram um questionário aos secretários de educação.

Em relação ao processo de Araçoiaba (nº 21100153-3), que teve como relator o conselheiro Marcos Loreto, foi apontado que o município cumpriu a entrega do protocolo de retomada às aulas presenciais. No entanto, foram apontados problemas na estrutura escolar, como a necessidade de instalação de pias, depósito para álcool (70%), material de orientação (cartazes, banners, etc) sobre medidas de proteção contra o coronavírus, entre outros.

Já na cidade de Jatobá (nº 21100189-2) com relatoria do conselheiro Valdecir Pascoal, além dos



Sessão da Primeira Câmara que julgou as Auditorias Especiais

mesmos problemas estruturais citados anteriormente, durante a realização da auditoria os gestores não haviam entregue o protocolo de retorno às aulas.

Todavia, como vem ocorrendo em outros processos do mesmo tipo julgados pelo Tribunal de Contas, os relatores ressaltaram que, por não ter ocorrido o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos durante o ano de 2020, mas sim ao longo de 2021, os processos foram julgados pela regularidade com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Novas auditorias serão realizadas em relação ao ano de 2021.

Nos dois processos os relatores também fizeram determinações aos gestores, que devem ser acompanhadas pela Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, para as devidas adequações por parte das prefeituras no que diz respeito ao retorno seguro às aulas.

Os votos foram aprovados por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Gilmar Severino Lima.

II LEVANTAMENTO

A análise das escolas municipais pernambucanas foi uma das principais ações do TCE ao longo da pandemia de Covid-19. Em setembro do ano passado, equipes da Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas estiveram em aproximadamente 800 escolas dos 184 municípios de Pernambuco, analisando a infraestrutura das escolas.

Os relatórios foram disponibilizados em uma página no site do TCE, possibilitando ao cidadão consultar a situação de cada uma das 800 escolas visitadas, bem como os encaminhamentos do Tribunal de Contas, a partir de um painel que reúne os principais problemas identificados.

Sistema TCs se manifesta pela revisão do posicionamento do INEP

Entidades que representam o Sistema Tribunais de Contas divulgaram uma nota conjunta suscitando ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a revisão na forma de divulgação dos microdados educacionais dos Censos Escolar e da Educação Superior e do Enem. A medida foi provocada por uma mudança na publicação das pesquisas pelo INEP que suprimiu informações essenciais para o monitoramento e avaliação das políticas públicas na área de educação.

Em recente nota divulgada, o Instituto destaca que os formatos de apresentação do conteúdo dos arquivos estão sendo reestruturados para suprimir a possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). De acordo com os representantes do Sistema Tribunais de Contas, a posição do Inep dificulta que organismos públicos, entidades da sociedade civil e os próprios cidadãos monitorem o cumprimento do Plano Nacional de Educação, bem como que atuem no sentido de reduzir as desigualdades sob perspectivas de raça, gênero, nível socioeconômico, dentre outras análises.

Na nota conjunta, as entidades argumentam que diante do cenário jurídico-constitucional posto e da relevância de se recompor os diversos prejuízos trazidos pela pandemia à educação, torna-se necessário agir de forma proporcional para, ao mesmo tempo, garantir a segurança das informações, diminuir os riscos de identificação pessoal e viabilizar o acesso aos dados necessários para pesquisas em educação. “Assim como a proteção de dados pessoais, o direito à educação desfruta de prioridade constitucional e impõe ao Estado uma série de obrigações que devem ser atendidas visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Necessário destacar que a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, também conferiu estatura constitucional ao planejamento das políticas sociais, assegurando a participação da sociedade nos respectivos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação”.

Para o presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Cezar Miola, “a restrição imposta limita a atuação constitucional dos órgãos de controle no monitoramento, na avaliação e na fiscalização da política pública da

educação, sobretudo na sua dimensão qualitativa, relacionada ao desempenho material da gestão governamental”.

O documento ressalta ainda que “a gravidade do momento exige agilidade, cooperação e participação, razão pela qual se entende essencial a abertura de canais de diálogo com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para que a solução adotada permita preservar, acima de tudo, o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, em especial dos mais vulneráveis, o que será possível apenas com um retrato fiel das adversidades por eles enfrentadas no sistema de ensino”.

A nota conjunta é assinada pelas seguintes entidades: Atricon, Instituto Rui Barbosa (IRB), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampron), Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) e Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC).

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 178, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Aprova a 1ª revisão do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o período de 2020-2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a estratégia do Tribunal, além da importância de consolidá-la em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Portaria Normativa nº 81, de 17 de dezembro de 2019, que prevê a realização de revisões periódicas do Plano Estratégico;

Resolve editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Fica aprovada a primeira revisão do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o período de 2020-2025, na forma estabelecida no Anexo Único desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 28 de março de 2022.**

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(TCE-PE)**

ANEXO ÚNICO DA

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 178, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

IV PLANO ESTRATÉGICO

(2020 - 2025)

APRESENTAÇÃO

Em um cenário político e econômico altamente desafiador, os Tribunais de Contas têm o desafio de ir além do estrito cumprimento de seu papel institucional, sendo necessário estreitar os laços com a sociedade, mostrando-se como órgão indispensável na relevante tarefa de assegurar que os recursos públicos sejam revertidos em benefício para o cidadão.

Nesse sentido, com a participação dos servidores, foi elaborado, em 2019, o IV Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para o ciclo de 2020-2025. Valendo-se da maturidade alcançada e da cultura estabelecida nos três ciclos anteriores, o Tribunal buscou enfatizar a sua aproximação com a sociedade, trabalhando para entregar resultados condizentes com os seus anseios e necessidades.

Sendo assim, para este novo ciclo, os esforços do controle externo serão direcionados para o aperfeiçoamento das políticas públicas oferecidas ao povo pernambucano, em suas mais variadas vertentes (educação, saúde, segurança, meio-ambiente, saneamento, etc.), sem deixar em segundo plano a necessária e incansável atuação na prevenção e combate à corrupção.

Em dezembro de 2021, conforme previsão do art. 4º da Portaria Normativa TC nº 81/2019, foi concluída a 1ª revisão deste Plano, buscando-se incorporar as lições aprendidas no decorrer de sua execução, assim como refletir as mudanças ocorridas tanto no cenário interno da organização, quanto no cenário externo.

Assim sendo, o processo de revisão do Plano Estratégico 2020-2025 teve por escopo os seguintes tópicos:

- revisão da Identidade Estratégica, especialmente em relação à Visão de Futuro, com vistas à inclusão da temática de políticas públicas, em sintonia com as diretrizes expressas na Declaração de Moscou (INTOSAI) e na Carta de Foz do Iguaçu (ATRICON, IRB e AUDICON);
- análise do Mapa Estratégico, buscando a racionalização dos objetivos estratégicos, de forma a simplificar o modelo e facilitar a sua operacionalização;
- realinhamento dos indicadores e iniciativas estratégicas.

De forma didática e objetiva, constam neste documento, o processo de planejamento do TCE-PE, o Diagnóstico e a Intenção Estratégica, assim como o Mapa Estratégico 2020-2025, os Objetivos, Indicadores e Iniciativas Estratégicas.

1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

Em 2001, surgiram no TCE-PE as primeiras tentativas de construção de planos para a organização. Embasadas por objetivos estratégicos, as unidades desenvolveram suas propostas de ações setoriais, porém sem seguir um plano estratégico. Além disso, não houve um processo sistemático de monitoramento.

No ano seguinte, foram definidos previamente alguns elementos que nortearam a construção do Plano Operacional Anual (POA): Missão, Visão de Futuro, Objetivos Gerais e Específicos e Ações. Sistematizou-se também um processo de monitoramento deste Plano, sendo prejudicado pela inexistência de metas e de indicadores de desempenho.

O Núcleo de Controle Interno (NCI) - unidade que recebeu a incumbência de coordenar o processo de planejamento. - resolveu adotar a metodologia ZOPP (Planejamento Orientado por Objetivos). Com base nessa metodologia, foi construído o Plano Operativo Anual de 2003. Entretanto, a ausência de um plano de longo prazo limitava a eficácia dos planos operativos.

1º Ciclo: 2004-2008

No fim de 2003, foi construído o I Plano Estratégico do TCE-PE para o período 2004-2008, contendo a Identidade Organizacional (Missão, Visão e Valores), Diagnóstico Organizacional (Ambiente Externo: Ameaças e Oportunidades e Ambiente Interno: Forças e Fraquezas), Macrofluxo do Processo Principal e Macro-objetivos Organizacionais. Além disso, também foram definidos indicadores de desempenho institucionais para serem acompanhados ao longo dos cinco anos de execução do Plano. Em 2004, foram construídos os primeiros Planos de Gestão e Operativo Anual com base em um Plano Estratégico no TCE-PE. Desenvolveu-se um sistema informatizado (SISPLAN) para facilitar o monitoramento da implementação das ações do Plano Estratégico e estruturou-se um Plano de Monitoramento.

2º Ciclo: 2008-2012

Antes do final da vigência do 1º Ciclo de Planejamento (2004-2008), no ano de 2007, percebeu-se a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de acompanhamento, particularmente, na sistemática de monitoramento. Essa necessidade de mudança provocou, então, a antecipação da elaboração do II Plano Estratégico, com vigência a partir de 2008 e estendendo-se até 2012.

Foi utilizada a ferramenta Balanced Scorecard (BSC), que adota o Mapa Estratégico para comunicar de forma gráfica a estratégia da instituição. No Mapa Estratégico constam as perspectivas e seus respectivos objetivos estratégicos. Neste ciclo, as quatro perspectivas selecionadas foram: 1) Sociedade, 2) Clientes, 3) Processos Internos e 4) Aprendizagem e Crescimento. O referido Mapa Estratégico foi desdobrado em 9 Mapas Gerenciais. Foi também concebido e estruturado o Modelo de Planejamento e Monitoramento para o TCE-PE. A cada ano foi construído o Plano Operacional Anual e todos os Mapas Gerenciais do TCE-PE, sendo monitorados trimestralmente pelo grupo gestor e pelo Conselho, por intermédio da utilização do SISPLAN e do acompanhamento dos indicadores estratégicos e gerenciais.

Uma novidade introduzida no monitoramento, iniciada em 2012, foi o acompanhamento mensal de indicadores e projetos estratégicos por parte da presidência e direção do Tribunal. Destaca-se que, em 2012, diversos setores do TCE-PE passaram a utilizar a ferramenta Channel, tanto no módulo de indicadores, como no de gerenciamento de projetos. Essa ferramenta foi adquirida pelo Instituto Ruy Barbosa e disponibilizada para todos os Tribunais de Contas do país.

3º Ciclo: 2013-2019

No 3º ciclo (2013-2019), com a finalidade de simplificar o processo de desdobramento da estratégia e manter o foco das pessoas no Mapa Estratégico e não nos Mapas Gerenciais, estes foram substituídos por Painéis de Contribuição, que continham objetivos e indicadores de contribuição e projetos setoriais. Na realidade, a diferença foi maior em termos de representação gráfica, pois, na realidade, cada Área continuou tendo seus próprios objetivos, indicadores, metas e projetos. Por outro lado, durante este ciclo, foi desenvolvido e implantado o Programa Merecer, que passou a conceder prêmios de acordo com uma "Nota de Merecimento", calculada não apenas com base no desempenho individual do servidor, mas também nos desempenhos institucional e das Áreas de Contribuição.

No final do 3º Ciclo (2013-2019), o alinhamento da estratégia com as áreas passou a ser feito de forma ainda mais simples e direta, pelo desdobramento de indicadores estratégicos em indicadores táticos. Estes indicadores foram abrigados em 10 Planos, cada um destinado a uma Área de Contribuição específica. Seguindo semelhante metodologia, o desdobramento da estratégia chegou até aos Segmentos Organizacionais, a exemplo do que já havia ocorrido com a Área de Julgamento, através do desdobramento de indicadores táticos em operacionais. As únicas exceções foram as Áreas de Contribuição DP - Diretoria de Plenário e OUVI - Ouvidoria. Nestes dois casos, os indicadores do nível tático não foram desdobrados em indicadores do nível operacional.

Desde 2003 até o presente momento, o Tribunal vem, ano após ano, adquirindo experiência e aprimorando o seu modelo, reconhecendo as suas conquistas, mas entendendo que este é um processo contínuo e que muitas outras boas mudanças ainda estão por vir. De forma resumida, pode-se dizer que os principais marcos da evolução do planejamento estratégico e do Modelo de Gestão e Governança do TCE-PE foram os seguintes:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

ANO	MARCOS IMPORTANTES
2001	<ul style="list-style-type: none"> Surgimento das primeiras tentativas de construção de planos para a organização. Embasados por objetivos estratégicos, os Segmentos desenvolveram suas propostas de ações setoriais, porém sem seguir um planejamento estratégico e sem contar com o monitoramento sistemático dos resultados.
2002	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração do Plano Operacional Anual (POA 2003) com base na metodologia ZOPP - Planejamento Orientado por Objetivos. Definição de alguns elementos que nortearam a construção deste Plano: missão, visão de futuro, objetivos gerais e específicos e ações. Sistematização de um processo de monitoramento deste Plano, que ficou prejudicado pela inexistência de metas e de indicadores de desempenho. Criação da área denominada "NCI – Núcleo de Controle Interno", subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, e que posteriormente passou a ser denominada NPC - Núcleo de Planejamento, Controle Interno e Desenvolvimento Organizacional. Início da coordenação do processo de planejamento do Tribunal pelo Núcleo de Controle Interno.
2003	<ul style="list-style-type: none"> Construção do 1º Plano Estratégico do Tribunal (Ciclo: 2004 – 2008), contendo identidade organizacional, diagnóstico organizacional, macrofluxo do processo principal e macro-objetivos organizacionais. Definição de indicadores de desempenho institucionais para serem acompanhados ao longo dos cinco anos de sua execução. Realização do 1º Seminário de Planejamento Estratégico, com a finalidade de disseminar o pensamento estratégico e definir alguns elementos importantes para a estratégia da Instituição.
2004	<ul style="list-style-type: none"> Implantação do 1º Ciclo de Planejamento Estratégico, com duração de 2004 a 2008. Neste período foram construídos os primeiros Planos de Gestão e Operativo Anual com base em um Plano Estratégico. Desenvolvimento e implantação de um sistema informatizado (SISPLAN), utilizado para facilitar o monitoramento das ações do Plano.
2006	<ul style="list-style-type: none"> Decisão de antecipar o 2º ciclo estratégico, principalmente por conta de fragilidades na sistemática de monitoramento do Plano.
2007	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração do 2º Plano Estratégico do Tribunal (Ciclo: 2008 – 2012), com a adoção da ferramenta BSC – Balanced Scorecard e a utilização do Mapa Estratégico, que foi desdobrado em 9 Mapas Gerenciais.
2008	<ul style="list-style-type: none"> Implantação do 2º Ciclo de Planejamento Estratégico, com duração de 2008 a 2012, período em que o Plano Operacional Anual e os Mapas Gerenciais foram construídos a cada ano. Monitoramento trimestral dos indicadores estratégicos e gerenciais, sendo realizado por um grupo de gerentes e pelo Conselho, com o auxílio do SISPLAN.
2012	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração do 3º Plano Estratégico do Tribunal (Ciclo: 2013 – 2018), com a adoção da ferramenta BSC – Balanced Scorecard e a utilização do Mapa Estratégico, que foi desdobrado em 12 Painéis de Contribuição. Elaboração de uma nova cesta de indicadores e metas, o que aumentou o foco nos resultados. Alteração na sistemática de monitoramento, que passou a ser mensal, sendo realizada pela direção e pelo Presidente do Tribunal. Início da utilização da plataforma Channel, nos módulos de indicadores e gerenciamento de projetos.
2013	<ul style="list-style-type: none"> Implantação do 3º Ciclo de Planejamento Estratégico, período em que o monitoramento passou a ser realizado também por Área de Contribuição (num total de 12), com a participação de diversos gerentes. Desenvolvimento e implantação da metodologia de gerenciamento de projetos. Integração de políticas de motivação, desenvolvimento e gestão, com a Nota de Merecimento calculada não apenas pelo desempenho individual, mas também pelo institucional, com base nos indicadores estratégicos do TCE. 1ª Revisão do Plano 2013 - 2018.
2014	<ul style="list-style-type: none"> Formalização do Modelo de Gestão e Governança do Tribunal, através da Resolução TC nº 12/14. Formalização do Escritório de Projetos e aperfeiçoamento da sistemática de monitoramento, ocasião em que foram introduzidas a RAE – Reunião de Análise da Estratégia e a RM&A – Reunião de Monitoramento e Análise. Estas reuniões passaram a ser realizadas bimestralmente, com alternância dos meses e a participação de um número ainda maior de gerentes. Elaboração dos BSCs Operacionais para os Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores.
2015	<ul style="list-style-type: none"> 2ª Revisão do Plano 2013 - 2018, com alterações na visão de futuro e nos objetivos estratégicos. Cálculo da Nota de Merecimento dos servidores não apenas com base nos desempenhos institucional e individual, mas também pelo avanço das Áreas de Contribuição, o que fortaleceu mais ainda o Modelo de Gestão e Governança. Alinhamento dos prazos para publicação dos processos de controle externo com os prazos definidos pelo MMD - TC (Marco de Medição do Desempenhos dos Tribunais de Contas).
2016	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento da estratégia com os Acordos de Trabalho e PDI. Publicação dos primeiros processos eletrônicos.
2017	<ul style="list-style-type: none"> Avaliação do TCE-PE pela comissão do MMD-TC, considerando o Monitoramento da Estratégia como uma das 3 "boas práticas" da Instituição. Elaboração do Desdobramento Operacional para os Departamentos e Núcleos da CAD e da CCE.
2018	<ul style="list-style-type: none"> Decisão de alterar a duração do Ciclo, prorrogando o seu final para dezembro de 2019, fazendo coincidir o início do novo Plano com o início da Gestão 2020 - 2021. Apresentação do Modelo de Gestão e Governança do TCE-PE no 1º Laboratório de Boas Práticas para o Controle Externo, em Cuiabá - MT e no congresso da ATRICON. Fusão do Escritório de Projetos com a Gerência de Planejamento.
2019	<ul style="list-style-type: none"> Realização da Oficina de Desafios do TCE-PE e da Semana de Inovação, em parceria com o CESAR - Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife. Fortalecimento da tradução da estratégia nos segmentos organizacionais, com o desdobramento dos indicadores estratégicos em táticos e destes em operacionais. Publicação da Portaria TC nº 73/2019, atualizando o Modelo de Gestão e Governança do Tribunal e revogando a Resolução TC nº 12/14. Elaboração do 3º Plano Estratégico do Tribunal (Ciclo: 2020 – 2025).

2. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO 2020-2025

O plano estratégico é o documento resultante do processo de planejamento estratégico e tem por finalidade guiar a ação organizacional ao longo do ciclo estratégico. A elaboração do Plano Estratégico 2020-2025 tomou como referência a metodologia BSC - *Balanced Scorecards*, especialmente útil para organizações públicas, visto que preconiza a medição do desempenho institucional por meio de indicadores diversificados, englobando diversos aspectos além do puramente financeiro.

Para efeito deste Plano, são considerados os seguintes conceitos:

- Mapa Estratégico - representação gráfica que identifica perspectivas e os principais objetivos estratégicos, estabelecendo entre eles relações de causa e efeito, facilitando a disseminação da estratégia para todos os níveis da Instituição;

- Perspectivas - componentes do Mapa Estratégico, contendo os objetivos estratégicos correlatos. No caso do TCE-PE, são definidas três perspectivas: 1) Resultados para a Sociedade, 2) Processos Internos e 3) Pessoas e Inovação;

- Objetivos Estratégicos - representam compromissos que a organização pretende assumir ao longo de um determinado espaço de tempo, à luz da análise do ambiente externo e interno, da missão, da visão e dos valores;

- Indicadores Estratégicos – instrumentos de mensuração do alcance dos objetivos estratégicos. Esta mensuração é realizada com a finalidade de verificar se a estratégia da organização está sendo bem executada e se o patamar estabelecido em sua visão será realmente alcançado no final do ciclo;

- Metas – níveis de desempenho a serem alcançados em um espaço de tempo específico e determinado. Elas são a representação quantitativa do patamar de desempenho almejado de um indicador;

- Iniciativas Estratégicas - ações necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos e ao preenchimento de lacunas de desempenho existentes entre o desempenho atual e as metas futuras e, frequentemente, são operacionalizadas através de projetos.

Seguindo a metodologia adotada, a construção do Plano ocorreu ao longo do exercício 2019 e teve início com a elaboração do diagnóstico estratégico e a definição da intenção estratégica. Em seguida, foram estruturadas as suas perspectivas, cada uma com os respectivos objetivos, iniciativas e indicadores.

O diagnóstico estratégico tem por finalidade levantar e analisar dados e informações sobre o ambiente interno (forças e fraquezas) e externo (oportunidades e ameaças) da instituição, facilitando a tomada de decisões sobre a estratégia a ser seguida. Ele é importante pois fornece subsídios para o aprimoramento da visão prospectiva, favorecendo a capacidade de antecipação da gestão. A partir de um bom diagnóstico, crescem as chances do plano estratégico ser elaborado de forma mais acertada.

Para subsidiar a construção do Plano Estratégico 2020-2025, o TCE-PE levantou dados e informações sobre o ambiente interno e externo tendo por base as seguintes fontes:

- Pesquisa de Imagem Institucional 2016, pesquisa essa realizada junto à sociedade, visando medir o conhecimento sobre a instituição e suas atividades, o desempenho do TCE-PE, incluindo o grau de satisfação com a sua atuação;
- Pesquisa sobre a Intenção e o Plano Estratégico de outros Tribunais de Contas do Brasil;
- Pesquisa com os servidores, estagiários e terceirizados do TCE-PE, utilizando a ferramenta "Formulário Google", sobre os objetivos e resultados estratégicos obtidos no Ciclo 2013-2019;
- Documento contendo os principais desafios do TCE - PE, elaborado com base nos resultados da Oficina de Inovação, realizada em maio de 2019;
- Entrevistas semiestruturadas com Conselheiros do TCE-PE.

Importante ainda destacar a realização, no mês de abril de 2019, do curso Gestão Estratégica com o uso do Balanced Scorecard (BSC), ministrado pela Stex Desenvolvimento Empresarial, que teve por objetivo nivelar os conhecimentos sobre planejamento estratégico dos representantes das áreas participantes da construção do novo Plano.

Com base no diagnóstico elaborado, o Tribunal foi construindo, passo a passo, uma proposta de Plano Estratégico, obedecendo a seguinte sequência: intenção estratégica; objetivos da perspectiva de "Resultados para a Sociedade"; objetivos da perspectiva "Processos Internos"; objetivos da perspectiva "Pessoas e Inovação". Essas 4 etapas de construção da proposta foram executadas utilizando a mesma metodologia:

- Análise de informações e elaboração de proposta inicial pela DGG;
- Pesquisa com os servidores, considerando a proposta inicial elaborada pela DGG;
- Ajustes na proposta inicial ou elaboração de uma nova proposta com base nos resultados da pesquisa realizada;
- Apresentação da nova proposta para o Comitê de Gestão Estratégica (validação da proposta);
- Realização de novos ajustes;
- Apresentação da nova proposta para o Conselho (Homologação).

Plano 2020-2025: Metodologia



O passo seguinte consistiu na definição das iniciativas estratégicas, ou seja, as ações que devem ser executadas durante o ciclo do planejamento para que os objetivos pretendidos sejam alcançados.

A proposta de iniciativas estratégicas foi construída a partir de Oficinas realizadas com representantes das 10 (dez) Áreas de Contribuição do Tribunal. Nas Oficinas, os representantes tiveram a possibilidade de opinar e ajudar a definir as iniciativas, trazendo sugestões levantadas previamente em debates com as suas equipes.

Por fim, no Seminário de Planejamento e Gestão, evento que contou com a participação de gerentes de todas as áreas do TCE, além de conselheiros, conselheiros substitutos e de procuradores do Ministério Público de Contas, as iniciativas estratégicas foram objeto de discussões em grupos para sugestões e comentários pelos participantes.

Para a definição da nova cesta de indicadores estratégicos, foi contratado junto ao Instituto Publix o curso "Modelagem de Indicadores Estratégicos", que contou com a participação de servidores representativos dos diversos segmentos da Casa. Com enfoque prático, o curso teve por objetivo a construção de uma versão inicial da cesta de indicadores estratégicos. Em um momento posterior, essa proposta inicial foi refinada e aprofundada em Oficinas promovidas pela DGG com o mesmo grupo de servidores que participou do curso.

3. METODOLOGIA DA 1ª REVISÃO DO PLANO ESTRATÉGICO 2020-2025

O processo de revisão do Plano Estratégico foi estruturado em dois blocos de atividades. No primeiro bloco, foram trabalhados os aspectos relacionados à Visão de Futuro e ao Mapa Estratégico. No segundo bloco, foram revisados os indicadores e iniciativas estratégicas.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com a seguinte agenda:

- Bloco I - Visão de futuro + Mapa Estratégico
 - Período de realização: agosto/setembro
 - Atividades:
 - Elaboração de proposta inicial (DGG/GGEP)
 - Discussão/validação com grupo representativo das áreas de contribuição e Comitê de Gestão Estratégica (2 reuniões com 30 participantes)
 - Discussão/validação com o Presidente
 - Homologação junto ao Conselho em Reunião Administrativa
- Bloco II - Indicadores estratégicos + Iniciativas estratégicas
 - Período de realização: outubro/novembro/dezembro
 - Atividades:
 - Reorganização dos indicadores e iniciativas conforme definição do Bloco I (DGG)
 - Reuniões de revisão com as áreas (20 reuniões com 154 participantes)

4. INTENÇÃO ESTRATÉGICA

Segundo Idalberto Chiavenato e Arão Sapiro, "A intenção estratégica da organização é constituída por seus propósitos, das competências essenciais para que possa trilhar seu destino e de sua ideologia central que é o conjunto de princípios e valores que dão os limites da ação da organização." A intenção estratégica de uma instituição é composta basicamente do **Negócio**, da **Missão**, da **Visão** e dos **Valores**. A Intenção Estratégica para o ciclo 2020-2025 foi definida nos seguintes termos:

a) NEGÓCIO

A definição do negócio de uma organização alicerça e inspira a estratégia. Mais do que o produto ou serviço, o negócio deve explicitar o campo de atuação, através do benefício resultante do produto/serviço para os seus clientes. Segundo Peter Drucker, a resposta à pergunta "Qual é o nosso negócio?" é tudo, menos óbvia. Grandes empresas têm adotado uma visão estratégica na definição do negócio e alcançado resultados surpreendentes.

Negócio:
Melhoria da administração pública

b) MISSÃO

A declaração de Missão é uma descrição breve que define a razão de ser da organização e deve refletir o propósito fundamental da entidade, sobretudo o que ela fornece aos clientes ou, no caso de órgãos públicos ou de entidades sem fins lucrativos, aos cidadãos e beneficiários. A missão deve responder à seguinte questão: "Por que ou para que existimos?"

Missão:
Fiscalizar e orientar a administração pública em benefício da sociedade

c) VISÃO

A Visão representa a situação futura que a instituição deseja alcançar, dentro de um determinado tempo e espaço, devendo estar diretamente relacionada com os objetivos estratégicos. Na 1ª Revisão do Plano Estratégico, a Visão foi ajustada de modo a destacar a atuação do TCE-PE no controle externo das políticas públicas.

Visão:
Ser reconhecido pela sociedade como uma instituição efetiva no controle externo da administração pública, fortalecendo a transparência, o controle social, as políticas públicas e o combate à corrupção.

d) VALORES

Os valores são preceitos básicos estabelecidos para balizar as ações e as políticas da instituição na busca da realização da sua visão de futuro. Esses são os valores definidos para o Tribunal:

Ética – Relações baseadas em honestidade e respeito, em todos os níveis do TCE-PE, agindo de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e honestidade, atuando segundo os padrões de conduta estabelecidos no código de ética da Instituição.

Transparência – Divulgação, com clareza e tempestividade, de informações e resultados sobre as ações do Tribunal e das gestões estaduais e municipais.

Comprometimento – Manutenção do compromisso com a intenção estratégica do TCE-PE (Negócio, Missão, Visão e Valores)

Efetividade – Atuação com foco em resultados, sem prejuízo da qualidade, assegurando o cumprimento da missão e o alcance da visão institucional. São impactos gerados pelos produtos/serviços, processos ou projetos. A efetividade está vinculada ao grau de satisfação ou ainda ao valor agregado.

Coerência – Manutenção de uma relação lógica entre ideias, situações ou acontecimentos.

Imparcialidade – Atuação de forma técnica e independente, rejeitando a interferência de qualquer interesse que não seja o público.

5. MAPA ESTRATÉGICO

A estratégia é o caminho escolhido por uma organização para alcançar a sua visão de futuro. A estratégia atual do TCE-PE está representada no Mapa Estratégico 2020-2025 e é executada por meio das iniciativas estratégicas empreendidas ao longo do tempo, dentro do ciclo correspondente.

O Mapa Estratégico do TCE-PE para o ciclo 2020-2025 é composto por três perspectivas: "Resultados para a Sociedade", "Processos Internos" e "Pessoas e Inovação". Cada perspectiva contém um conjunto de objetivos estratégicos a serem atingidos pelo Tribunal no período de seis anos.

Na 1ª Revisão do Plano Estratégico, optou-se por manter a arquitetura original do Mapa Estratégico, com três perspectivas, porém com a diretriz de somente contabilizar para fins de desempenho institucional as perspectivas "Processos Internos" e "Pessoas e Inovação", tendo em vista a dificuldade observada no primeiro biênio de execução do Plano de implantar indicadores de desempenho para a perspectiva "Resultados para a Sociedade". Propõe-se que em 2022 seja realizado um projeto para identificar/desenvolver os indicadores dessa perspectiva, os quais, uma vez amadurecidos e consolidados, passariam a compor o cálculo do desempenho institucional.

No que se refere aos objetivos estratégicos, buscou-se no processo de revisão a simplificação do Mapa Estratégico, mediante a unificação de objetivos correlatos, de forma a obter ganhos operacionais na gestão da estratégia, além de promover as iniciativas estratégicas como instrumento de detalhamento das temáticas tratadas nos objetivos. Revisou-se também a redação e o enquadramento nas perspectivas.

O Mapa Estratégico 2020-2025 revisado encontra-se explicitado na figura abaixo:



As setas representam as relações de causa e efeito entre os objetivos das perspectivas "Resultados para a Sociedade" e "Processos Internos", explicitando como se pretende produzir os resultados a partir dos processos finalísticos. Dentro da perspectiva "Processos Internos", a seta azul representa a contribuição dos objetivos ligados à gestão organizacional e governança (objetivos 09 e 10) para os processos internos finalísticos (objetivos 05 a 08). Já entre as perspectivas "Processos Internos" e "Pessoas e Inovação", a seta única representa que o conjunto dos objetivos da perspectiva base irá contribuir para o aperfeiçoamento da atuação do Tribunal.

Saliente-se que a construção da proposta de iniciativas estratégicas adotou como premissa a ideia de que o alcance dos objetivos da perspectiva "Resultados para a Sociedade" decorre das ações realizadas nas demais perspectivas, de forma que não foram incluídas iniciativas estratégicas na referida perspectiva.

6. OBJETIVOS, INDICADORES E INICIATIVAS

PERSPECTIVA PROCESSOS INTERNOS

OBJETIVO ESTRATÉGICO 5 - Aperfeiçoar as ações de desenvolvimento de competências oferecidas aos jurisdicionados e aos cidadãos

Indicadores Estratégicos:

Taxa de cumprimento do Plano de Capacitação para os Jurisdicionados
Taxa de satisfação dos servidores de jurisdicionados com as capacitações
Taxa de UJs com servidores capacitados
Taxa de alcance do público-alvo dos cursos oferecidos
Taxa de satisfação com as ações do TCendo Cidadania

Iniciativas Estratégicas:

Estruturar e implantar um Plano de Capacitação para os Jurisdicionados
Estruturar e implantar um Ambiente Virtual de Orientações aos Jurisdicionados
Desenvolver metodologia de avaliação dos resultados dos cursos oferecidos aos jurisdicionados
Formalizar parcerias com instituições de ensino superior para a realização de cursos de Pós-Graduação em Gestão Pública para os jurisdicionados
Consolidar o modelo do programa TCEndo Cidadania, fortalecendo a integração com o Controle Externo

OBJETIVO ESTRATÉGICO 6 - Aumentar a agilidade do macroprocesso de controle externo**Indicadores Estratégicos:**

Taxa de tempestividade de PC de Governo
Taxa de tempestividade de PC de Gestão
Taxa de tempestividade de Recurso
Taxa de tempestividade de Medida Cautelar
Taxa de tempestividade de Auditoria Especial
Taxa de tempestividade de Admissão de Pessoal
Taxa de tempestividade de APR
Taxa de tempestividade - Demais Modalidades
Taxa de redução do estoque fora do prazo de PC de Governo
Taxa de redução do estoque fora do prazo de PC de Gestão
Taxa de redução do estoque fora do prazo de Recurso
Taxa de redução do estoque fora do prazo de Medida Cautelar
Taxa de redução do estoque fora do prazo de Auditoria Especial
Taxa de redução do estoque fora do prazo de Admissão de Pessoal
Taxa de redução do estoque fora do prazo de APR
Taxa de redução do estoque fora do prazo - Demais Modalidades
Taxa de modalidades processuais implantadas no e-TCEPE

Iniciativas Estratégicas:

Racionalizar as etapas do macroprocesso de controle externo
Elaborar diagnóstico para o aprimoramento do desempenho dos serviços de TI para o controle externo
Implantar, aprimorar e institucionalizar o processo eletrônico
Avaliar as regras de redistribuição e distribuição originária de processos e o impacto da metodologia de aferição de desempenho

OBJETIVO ESTRATÉGICO 7 - Aperfeiçoar as ações de controle externo**Indicadores Estratégicos:**

Taxa de determinações passíveis de monitoramento
Taxa de determinações monitoradas
Taxa de julgamentos de pareceres informados tempestivamente pelas câmaras
Taxa de trabalhos prioritários realizados
Taxa de fiscalizações com benefícios quantitativos

Iniciativas Estratégicas:

Estruturar a fase de Pós-Julgamento
Implantar metodologia de registro dos benefícios não financeiros
Aprimorar o plano de controle externo
Desenvolver metodologia e sistematizar a execução de análises de políticas públicas
Aprimorar a fiscalização da transparência dos municípios e do Estado

OBJETIVO ESTRATÉGICO 8 - Aprimorar a comunicação e a interação institucional**Indicadores Estratégicos:**

Taxa de cumprimento do Plano de Estímulo ao Controle Social
Taxa de satisfação com o atendimento das demandas do cidadão
Número de acessos ao Tome Conta
Mídia espontânea - custo equivalente
Taxa de cumprimento do Plano de Comunicação e Marketing institucional
Taxa de satisfação com a comunicação interna

Iniciativas Estratégicas:

Elaborar e implantar um Plano Estratégico de Comunicação e Marketing Institucional
Redesenhar o processo de tratamento das demandas do cidadão
Ampliar o número de instituições integrantes da rede Ouvir-PE
Elaborar e implantar um Plano de Estímulo ao Controle Social
Aperfeiçoar o Tome Conta
Fomentar a criação e gestão de Ouvidorias Públicas Municipais
Implantar Conselho de Usuários para acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo Tribunal/Jurisdicionados

OBJETIVO ESTRATÉGICO 9 - Aprimorar a gestão organizacional**Indicadores Estratégicos:**

Taxa de processos de contratação concluídos no prazo
Taxa de estoque dos processos de contratação fora do prazo
Taxa de satisfação com os bens e serviços
Taxa de cumprimento do Plano de Sustentabilidade
Taxa de implantação do Processo Eletrônico Administrativo
Taxa de cumprimento do Plano de Conservação de Edificações e Equipamentos
Taxa de cumprimento do Plano de Investimentos
Taxa de execução orçamentária das demandas planejadas

Iniciativas Estratégicas:

Elaborar e implantar um Plano de Conservação de Edificações e Equipamentos
Elaborar e implantar um Plano de Investimentos
Implantar o Processo Eletrônico Administrativo - SEI
Elaborar e implantar um Plano de Sustentabilidade
Aprimorar e integrar os sistemas de gestão administrativa e financeira e ampliar o acesso às informações gerenciais
Implantar uma nova sistemática de contratações

OBJETIVO ESTRATÉGICO 10 - Fortalecer a governança**Indicadores Estratégicos:**

Índice de Governança do TCE-PE
Índice de Transparência do TCE-PE
Taxa de satisfação com governança e gestão por resultados
Taxa de cumprimento do Plano de Governança e Gestão por Resultados
Taxa de cumprimento do Plano de Governança de TI
Taxa de satisfação com os serviços de TI

Iniciativas Estratégicas:

Elaborar e implantar um Plano de Governança e Gestão por Resultados
Elaborar e implantar um Plano Estratégico de Segurança da Informação

Identificar e implantar indicadores da Perspectiva Resultados para a Sociedade
Elaborar e implantar um Plano de Governança de TI
Estruturar a Transformação Digital no TCE-PE

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 29 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

PERSPECTIVA PESSOAS E INOVAÇÃO

OBJETIVO ESTRATÉGICO 11 - Fomentar a inovação e a gestão do conhecimento

Indicadores Estratégicos:

Taxa de cumprimento do Plano de Promoção à Cultura de Inovação
Taxa de percepção da cultura de inovação
Taxa de cumprimento do Plano de Gestão do Conhecimento
Taxa de satisfação com a gestão do conhecimento
Nível de maturidade em gestão do conhecimento
Taxa de cumprimento do Plano de Gestão Documental e de Memória Institucional

Iniciativas Estratégicas:

Elaborar e implantar um Plano de Estímulo à Inovação
Elaborar e implantar um Plano de Gestão do Conhecimento
Elaborar e implantar o Plano de Gestão Documental e de Memória Institucional
Consolidar a jurisprudência e criar plataforma para consulta de jurisprudência

OBJETIVO ESTRATÉGICO 12 - Aperfeiçoar a gestão de pessoas

Indicadores Estratégicos:

Taxa de cumprimento do Roteiro Anual de Desenvolvimento
Taxa de satisfação com as ações de desenvolvimento
Taxa de satisfação dos servidores do TCE/PE com as capacitações
Taxa de cumprimento do Plano Estratégico de Gestão de Pessoas
Taxa de Servidores Pós-Graduados
Taxa de satisfação com a política de meritocracia
Taxa de atendimento às expectativas de desempenho
Taxa de satisfação dos servidores
Taxa de percepção da integração

Iniciativas Estratégicas:

Elaborar e implantar o Plano Estratégico de Gestão de Pessoas
Avaliar a efetividade do processo de Gestão de Desempenho e Meritocracia
Aprimorar o Programa TCEndo Saúde
Consolidar o Portal do Conhecimento
Estruturar um modelo de desenvolvimento acadêmico-profissional para servidores do TCE-PE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 312/2022 – dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração IVO GOMES DE LIMA, matrícula 0354, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos Porto de Barros, a partir de 1º de abril de 2022.

Portaria nº 313/2022 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas FAUSTO STEPPLE DE AQUINO, matrícula 0366, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos Porto de Barros, a partir de 1º de abril de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 314/2022 – exonerar, a pedido, a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CANDICE RAMOS MARQUES, matrícula 1426, do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima – MPCO02, a partir de 1º de abril de 2022.

Portaria nº 315/2022 – nomear NATHALIA PISSURNO DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima – MPCO02, a partir de 1º de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 29 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 316/2022 – designar o Servidor JOSÉ AIRTON PAES DOS SANTOS, matrícula 0500, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos Porto de Barros, a partir de 1º de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 30 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 4260 - Daniel Teixeira de Melo, autorizo; Petce 4939 - Francisco José Gominho Rosa, autorizo; Petce 4764 - Arthur Queiroz Parente, autorizo; Petce 6389 - João Lucas Paiva Fernandes, autorizo; Petce 4095 -m Rubens Ferreira Leite, autorizo; Petce 5557 - Bruno Eduardo de Castro Carrilho, autorizo; Petce 6103 - Louise de Sousa Cordeiro, autorizo; Petce 6467 - Marcio Alexandre Moraes de Sena, autorizo. Recife, 30 de março de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 7206 - Lucian Heitor Figueiredo de M. Tenório, autorizo; Petce 8059 - Virgínia Mater do R. M. Souto Maior, autorizo; Petce 8074 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 8082 - Rosana Komuro, autorizo; Petce 7477 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo; Petce 8132 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 8140 - Cynara Rios Barros, autorizo; Petce 8136 - Júlio César Barbosa Rodrigues, autorizo; Petce 8135 - Ladislau de Sena Júnior, autorizo; Petce 8131 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 8130 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 8169 - Amsterdam de Medeiros Lacerda, autorizo; Petce 8076 - Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, autorizo; Petce 8184 - Ailton Mário da Silva, autorizo; Petce 8195 - Martha Elizabeth Soares de O. L. de Sá Lima, autorizo; Petce 8170 - Bruno Sávio Marques de Melo, autorizo; Petce 8158 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 8198 - Martha Elizabeth Soares de O. L. de Sá Lima, autorizo; Petce 8185 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; Petce 8154 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 8162 - Carlos Frederico do rego Maciel Filho, autorizo; Petce 8073 - Maria de Lourdes Campos Goes, autorizo; Petce 7406 - Victor Flávio Pereira medina, autorizo parcialmente; Petce 8214 - Fernando Antonio de Oliveira Rolim, autorizo; Petce 8222 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 8226 - Martha Elizabeth Soares de O. L. de Sá Lima, autorizo; Petce 8229 - Armando de Souza Oliveira, autorizo. Recife, 30 de março de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101001-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): MARCOS ANTONIO DE MORAIS ANDRADE(***.807.604-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Março de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100003-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Passira, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): MAYANA CRISTIANO DA SILVA(***.175.924-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Março de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Termo de Ajuste de Gestão - TAG

**EXTRATO Nº 029/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
PROCESSO TCE-PE Nº 2212486-0**

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ATO SUBMETIDO A HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE BELO JARDIM.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Belo Jardim, pessoa jurídica de direito público, por seu Prefeito Municipal, Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Recife, 29 de março de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 006/2022. Processo de Contratação nº 11/2022 - Dispensa nº 3/2022. Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel com comunicação por voz e dados, destinados a atender as demandas do TCE/PE, conforme detalhamento apresentado na Cláusula Segunda e especificações constantes no termo de referência e na proposta apresentada. Contratada: **TELFÔNICA BRASIL S/A** - CNPJ nº 02.558.157/0001-62. Valor: R\$12.912,00. Vigência: de 01/04/2022 a 01/04/2023.

Recife-PE, 29/03/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 007/2022. Processo de Contratação nº 14/2022 - Dispensa nº 6/2022. Objeto: Prestação de serviços de ajustes de áudio das transmissões de sessões do TCE/PE em modo híbrido (presencial e remoto), com eventual cessão de equipamento de processamento de áudio, a ser instalado e configurado no auditório do prédio sede do Tribunal de Contas para funcionar de modo integrado com os equipamentos já existentes. Contratada: **JOSE MIGUEL DA SILVA IRMAO NETO 10434413445** - CNPJ nº 44.797.988/0001-37. Valor: R\$5.200,00. Vigência: de 01/04/2022 a 01/06/2022.

Recife-PE, 29/03/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100046-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 375 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida de urgência ocasiona seu indeferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100046-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, conforme fundamentação exposta na decisão monocrática deste Relator; CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso; CONSIDERANDO, como dito na decisão monocrática, a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, da forma de contratação realizada, bem como dos valores contratados; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal acima citados;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que seja aberto processo de auditoria especial para análise de todos os fatos abordados no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100060-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

GABRIEL MACIEL FONTES

PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 376 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES ANTERIORES. NOVA LICITAÇÃO COM OBJETOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restarem caracterizado o FUMUS BONI IURIS nem o PERICULUM IN MORA, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100060-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes (Doc.01), quanto a ilegalidade no ato de revogação da Licitação nº 001/2021-CPL; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc.15 a 25); CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 30), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada; CONSIDERANDO que as novas necessidades de SUAPE devido ao lapso temporal levaram à alteração do objeto licitado, e por consequência a realização de nova licitação; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100073-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

GEOPSON CLEBER DIAS DE QUEIROZ
 THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)
 NIVALDO DA SILVA MARTINS
 THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)
 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 377 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para suspender a licitação, cabe manter o indeferimento do pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100073-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Caetés, que tem por objeto, em síntese, os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos; CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelos Gestores Municipais, documento 8, bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas pelo indeferimento da cautelar; CONSIDERANDO, assim, não se vislumbrar plausibilidade jurídica no questionamento à limitação relativa à taxa total de credenciamento constante no Edital, subitem 7.5.1, porquanto possibilita à Administração Pública obter efetivamente melhores propostas, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e preceitos da Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso XXI; CONSIDERANDO que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documentos 12 a 16; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 combinado com o artigo 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Caetés.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100071-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
 FELIPE BORELLA COSTACURTA
 MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
 PLINIO JOSE DE AMORIM NETO
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 378 / 2022

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100071-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação da Empresa EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, noticiando irregularidades no processo licitatório PA Nº 011/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, com objeto para contratação de empresa especializada no fornecimento de projeto pedagógico de laboratórios de robótica, destinados à ampliação das atividades nas unidades escolares de anos finais que compõem a rede municipal de ensino de Petrolina; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina, após citação do Tribunal de Contas de Pernambuco, revogou o Pregão eletrônico 10/2022, objeto dos presentes autos (doc. 16); CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE proceda ao acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame revogado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100075-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

Drogafonte
 RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)
 EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO
 MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 379 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto em razão do cancelamento do certame licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100075-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Drogafonte LTDA; CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente; CONSIDERANDO o cancelamento da Ata de Registro de Preços 534/2021, decorrente do Pregão 148/2021, em virtude de que as empresas vencedoras, EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi INABILITADA e que a W2 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, solicitou o cancelamento da Ata, tendo em vista a flutuação dos preços dos medicamentos; CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100838-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 380 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A não concretização do objeto contratual que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100838-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o objeto contratual não foi efetivamente realizado, inexistindo qualquer pagamento ao escritório de advocacia; CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como o Princípio da Economia Processual;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100200-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 381 / 2022

1. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. A adoção do protocolo sanitário nas escolas constituiu-se em medida fundamental ao retorno do ensino presencial, tudo na tentativa de mitigar os danos na educação, sobretudo nos níveis médio e fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100200-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados e demais documentos do Processo;

CONSIDERANDO que, apesar de verificada alguma demora na implementação de todas as providências necessárias ao cumprimento do protocolo para retorno às aulas presenciais, não houve prejuízo no calendário, uma vez que as orientações definitivas somente vieram a partir de 2021, tanto por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco, como do próprio Ministério Público de Contas desta Casa, quando a Prefeitura já se encontrava sob nova gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que a atual administração da Prefeitura Municipal de Bom Conselho mantenha e aperfeiçoe as medidas para cumprimento do protocolo de combate à Covid-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100040-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

GABRIEL MACIEL FONTES

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

MACIEL FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 382 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO..

1. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

2. Quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional, a medida cautelar não será concedida, de acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100040-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 41), o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO que edital apenas reproduziu o que dispõe o Art.30, II da Lei Nº 8.666/93, sem estabelecer um percentual mínimo dos serviços necessários para comprovação da qualificação técnico-operacional tampouco prazo mínimo de execução contratual, os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame atenderam à exigência editalícia, ainda que em desconformidade com o que disciplina o Acórdão TCU nº 1214/13 - Plenário;

CONSIDERANDO que para o objeto em análise, desde que não haja majoração do preço proposto, poderão ser realizados ajustes nas planilhas de custos, a fim de refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, não havendo, inclusive, limitação de quantidade de retificações a serem realizadas, conforme Acórdãos TCU nº 2.357/2014, nº 943/2014 - Primeira Câmara e nº 898/2019 - Plenário;

CONSIDERANDO que à época da licitação (09/12/22), a empresa Shalon preenchia os requisitos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora;

CONSIDERANDO que se encontra presente o *periculum in mora reverso*, uma vez que o contrato já foi assinado e emitido o empenho nota no dia 30 de dezembro de 2021, a anulação do certame poderia ocasionar prejuízo à Administração, por se tratar o serviço de terceirização de limpeza para atendimento da Rede Municipal de Educação de Ipojuca,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021 determina que a medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Adotar providências para formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento da execução contratual, em especial devido à necessidade de um maior controle dos materiais adquiridos em razão da previsão de reserva técnica de 20% (vinte por cento) e ao risco de ocorrerem problemas na execução tendo em vista o vulto da contratação ante o porte da empresa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100757-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 383 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS OU INSUFICIÊNCIA DESTAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14. 2. A multa prevista no §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004), e no art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100757-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itacuruba, no 2º semestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora

em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, objeto da análise deste processo (63,22 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 67,04 no 2º e 62,77 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o Prefeito de Itacuruba no exercício de 2019 deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres daquele exercício financeiro, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de Contas no sentido de a multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais não ser passível de modulação, como assentado no Acórdão T.C. nº 1904/2019, prolatado pelo Pleno deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1940000-7;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bernardo De Moura Ferraz

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Itacuruba nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100189-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

VALDENICE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 384 / 2022

UNIDADES ESCOLARES. ESTRUTURA FÍSICA. COVID-19.

1. Quando, na situação da pandemia da covid-19, inadequada a estrutura física das escolas ao retorno às aulas em 2020, mas as aulas presenciais apenas ocorrerem efetivamente no exercício posterior, enseja-se, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100189-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas da rede municipal de ensino para um possível retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1058, nº 1349 e nº 1630 de 2021;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

Valdenice Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar as medidas de estruturação das escolas municipais e de prevenção ao enfrentamento da pandemia de covid-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a p).

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100754-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 385 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS OU INSUFICIÊNCIA DESTAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100754-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de João Alfredo, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, objeto da análise deste processo (57,99 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 57,86 no 2º e 56,47 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a Prefeita de João Alfredo no exercício de 2019 deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres daquele exercício financeiro, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Sebastiana Da Conceição

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de João Alfredo nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 62.100,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100759-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 386 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. PRAZO DUPLICADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100759-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 1º quadrimestre de 2019, foi de 55,36%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre/2º semestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Argemiro Cavalcanti Pimentel

APLICAR multa no valor de R\$ 20.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Machados cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100640-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

RONILSON COSTA ALMEIDA (OAB 39980-PE)

NEURIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

OPA EMPREENDIMENTOS

“CICERO JORGE DE LIMA FILHO (OAB 31889-CE)

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 387 / 2022

1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO. CASO FORTUITO. Os contratos administrativos devem ser executados nos termos em que foram acordados no instrumento. Casos fortuitos que alterem o equilíbrio financeiro do contrato e que tragam outras variantes à dinâmica do objeto constituem razão para a rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100640-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, apesar de constatadas obras inacabadas ou não iniciadas, conforme discorrido no relatório do voto do Relator, precisamos situar a ocorrência no momento mais agudo da pandemia provocada pela COVID-19, quando mudaram paradigmas a respeito das necessidades das populações, trazendo consequências nos preços dos insumos, notadamente da construção civil, a ponto de mexer no equilíbrio financeiro dos contratos; CONSIDERANDO que a própria auditoria atestou a compatibilidade de preços praticados nas obras vistoriadas;

CONSIDERANDO a possibilidade levantada pela auditoria a respeito da continuidade das obras pela gestão iniciada em 2021, em face da superação do momento mais crítico da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100153-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 388 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas públicas ao retorno às aulas presenciais no ano de 2020.
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido ao longo do exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100153-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a existência de Protocolo de retorno às aulas presenciais nas escolas públicas do município de Araçoiaba;

CONSIDERANDO a ausência, nas 03 (três) escolas públicas fiscalizadas do município de Araçoiaba de ações de adaptação na infraestrutura, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que em situações análogas, os precedentes do TCE-PE são no sentido de julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações (Processos TCE-PE Nº 21100216-1, Nº 21100184-3, Nº 21100217-3 e Nº 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Joamy Alves De Oliveira

Maria José Gomes Santiago

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, bem como aquisição de EPIs e insumos, tais como álcool em gel 70, sabonete, solução de hipoclorito; termômetro, etc

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Parecer Prévio

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100195-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/03/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a análise de atos que expressam a atuação governamental;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO que, apesar de verificadas falhas de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, conforme relatado nos itens 1 e 2 do voto do Relator, elas não se revestem de natureza grave o bastante para ensejar parecer recomendativo da rejeição das contas, apenas determinações/recomendações;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi a extrapolação do percentual máximo da RCL comprometida com a DTP, a qual, em razão do longo histórico observado no Município e, diante do fato de a gestora haver assumido a Prefeitura em agosto do ano anterior, após renúncia do Titular do Cargo, esse exercício de 2018 constituiu-se praticamente no primeiro ano de sua gestão;
CONSIDERANDO a formalização do Processo de Gestão Fiscal nº 20100681-9 constituído com o propósito específico de avaliar o mesmo tema;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;
3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;
4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;
7. Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1413/2022

PROCESSO TC Nº 2110090-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ANUNCIADA DA SILVA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2021 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1414/2022

PROCESSO TC Nº 2156506-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): SEVERINA MARIA DA SILVA CANDIDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3862/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1415/2022

PROCESSO TC Nº 2156512-0

RESERVA

INTERESSADO(S): WALTER JONISSON BARBOSA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2981/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1416/2022

PROCESSO TC Nº 2156517-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): VALDECY DOMINGOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3879/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1417/2022

PROCESSO TC Nº 2158459-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIENE GONCALO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 36/2021 - FUNPRECON - Fundo Previdenciário do Município do Condado, com vigência a partir de 10/12/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem retroagir os efeitos da Portaria 36/2021 à data de 01/10/2021;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1418/2022

PROCESSO TC Nº 2159556-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALOIZIO CARVALHO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 72/2022 - RIBEIRÃO-PREV - Fundo Previdenciário do Município de Ribeirão, com vigência a partir de 28/06/2021

CONSIDERANDO que foi realizada diligência para corrigir as falhas apontadas pela GIPE deste Tribunal na Portaria 404/2021;

CONSIDERANDO que em resposta a diligência foi anexada aos autos a Portaria 072/2022 que retifica a Portaria 401/2021;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1419/2022
PROCESSO TC Nº 2159890-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 133/2021 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 03/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1420/2022**PROCESSO TC Nº 2210222-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARINEIDE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2022 - ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 03/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1421/2022**PROCESSO TC Nº 2210272-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ADEILZA GOMES SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2021 - FUNPREIBI - Fundo Previdenciário de Ibirajuba, com vigência a partir de 22/12/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi possível identificar a nomenclatura do cargo;

CONSIDERANDO que o nome da servidora constante na portaria 008/2021 está incompleto;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1422/2022**PROCESSO TC Nº 2110014-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ADELSON CARVALHO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 203/2022- Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1423/2022**PROCESSO TC Nº 2159482-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARGARETH MARIA SOUZA E SILVA e MARIA CLARA MALHEIROS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 142/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 09/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1424/2022**PROCESSO TC Nº 2159618-9****RESERVA****INTERESSADO(S):** GERALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5202/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1425/2022**PROCESSO TC Nº 2159668-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVALDO MACENA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 108/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1426/2022**PROCESSO TC Nº 2159817-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CRISLANE DA CONCEIÇÃO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5039/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1427/2022**PROCESSO TC Nº 2159844-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ENI LEAL DE ALBUQUERQUE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5101/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1428/2022**PROCESSO TC Nº 2159848-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARLENE DOS SANTOS SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5100/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1429/2022**PROCESSO TC Nº 2210172-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NATANAEL TORRES GALINDO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 005/2022 - Diretora Presidente do ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 03/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1430/2022**PROCESSO TC Nº 2210261-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Maria Graciete Sobreira Nogueira**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2021 - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1431/2022**PROCESSO TC Nº 2210269-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZILDA GOMES ANDRADE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2017 - Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 02/05/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1432/2022**PROCESSO TC Nº 2210377-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCINETE MARIA DOS SANTOS e IVINNY VANNI DOS SANTOS DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5520/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1433/2022**PROCESSO TC Nº 2210378-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ERICO DE CARVALHO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5505/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1434/2022**PROCESSO TC Nº 2210441-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NEIDE MAGALI DA SILVA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6021/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1435/2022**PROCESSO TC Nº 2210454-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6043/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1436/2022**PROCESSO TC Nº 2210463-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5992/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1437/2022**PROCESSO TC Nº 2210464-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** WASHINGTON DOS SANTOS ROSADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6005/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1438/2022**PROCESSO TC Nº 2210472-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6050/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1439/2022**PROCESSO TC Nº 2211153-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GILDENIR DA SILVA CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 71/2018 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 02/04/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria pretendida;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 71/2018, ora em análise, apresenta falha exclusivamente quanto a impropriedades na prática do ato por parte da Administração Municipal;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria se referem a vício de competência, e imprecisão na descrição da nomenclatura do cargo da servidora, com a nomenclatura incompleta, omitidas: Classe, Faixa salarial, Matriz de Vencimento, carga horária e habilitação (professor I ou II) conforme estabelece a lei Municipal nº 760/2009;
CONSIDERANDO que a Administração Municipal descumpriu o dever insculpido no item 6 do Anexo II da resolução TC nº 22/2013, deixando de carrear aos autos a CTC emitida pelo órgão de previdência para o qual foram destinadas as contribuições previdenciárias da interessada referentes ao período que medeia a data da rescisão do convênio entre o Município de Parnamirim e o antigo IPSEP (30/11/1998) e a data em que o Regime Próprio de Previdência Social desse Município foi instituído, 26/10/2001;
CONSIDERANDO a CTC emitida pela Prefeitura de Parnamirim menciona, incorretamente, que o tempo de contribuição (da interessada) utilizado para a concessão da presente aposentadoria (qual seja, de 02/02/1978 a 09/01/2018) será "Para aproveitamento no regime geral de previdência social, RGPS/INSS";
CONSIDERANDO que não foi obedecido o prazo de 30 dias (estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 22/2013) para a entrega, neste Tribunal, da documentação instrutórias da presente aposentadoria, foi verificado o lapso de 4 anos, para entrada da documentação neste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013), e edite novo ato, desta feita, sanando de forma precisa as falhas apontadas pela equipe de auditoria.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1440/2022**PROCESSO TC Nº 2211177-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA SALOMÉ FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 86/2018 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/08/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria requerida;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 86/2018, ora em análise, apresenta falhas relativa a impropriedades na prática do ato por parte da Administração Municipal;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria se referem a vício de competência, e também, imprecisão na descrição da nomenclatura do cargo da servidora (nomenclatura incompleta, omitidas: Classe, Faixa Salarial, Matriz de Vencimento, carga horária e habilitação, professor I ou II), conforme estabelece a lei municipal nº 760/2009;
CONSIDERANDO que o órgão de origem, deixou de carrear aos autos CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pelo Órgão de Previdência para o qual foram destinadas as contribuições previdenciárias da interessada referente ao período que medeia a data da rescisão do convênio entre o Município de Parnamirim e o antigo IPSEP (30/11/1998) e a data em que o Regime Próprio de Previdência Social desse Município foi instituído (qual seja, 26/10/2001), descumprindo o item 6 do Anexo II da Resolução TC nº 22/2013;
CONSIDERANDO que a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pela Prefeitura de Parnamirim (arquivo CTC - RPPS, datado de 16/02/2022) menciona, incorretamente, que o tempo de contribuição (da interessada) utilizado para concessão da presente aposentadoria (qual seja, de 10/08/1983 a 15/08/2018) será " para aproveitamento no regime geral de previdência social, RGPS/INSS".
CONSIDERANDO que não foi obedecido o prazo de 30 dias (estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 22/2013) para a entrega, neste Tribunal, da documentação instrutória da presente aposentadoria, foi verificado o lapso de mais de 3 anos, para entrada da documentação neste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013), e edite novo Ato, sanando de forma precisa as falhas apontadas pela equipe de auditoria.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1441/2022**PROCESSO TC Nº 2154588-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA NADJA DE LIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 350/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1442/2022**PROCESSO TC Nº 2156503-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSÉ OLÍMPIO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3205/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1443/2022**PROCESSO TC Nº 2156939-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SUELY MARIA DA SILVA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2021 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Escada, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1444/2022**PROCESSO TC Nº 2158949-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** OTONIEL AUGUSTO DE ANDRADE SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 148/2020 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1445/2022**PROCESSO TC Nº 2159243-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELINETE MARIA DOS SANTOS FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 251/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1446/2022**PROCESSO TC Nº 2159842-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LINALDO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5041/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1447/2022**PROCESSO TC Nº 2210218-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GILVAN AFONSO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 148/2021 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município da Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 29/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1448/2022**PROCESSO TC Nº 2210277-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARLY ALVES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, com vigência a partir de 15/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1449/2022**PROCESSO TC Nº 2210303-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** PEDRO RIBEIRO LIMA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 2704 A/2021 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 04/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1450/2022
PROCESSO TC Nº 2210316-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): PAULO JOSÉ DE HOLANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 169 A/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 06/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1451/2022
PROCESSO TC Nº 2210413-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ROBSON WAGNER FERREIRA DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 012/2022 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/08/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1452/2022
PROCESSO TC Nº 2210443-4
PENSÃO
INTERESSADO(S): JOSILDA BRANDÃO DOS SANTOS QUEIROZ E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6006/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1453/2022
PROCESSO TC Nº 2210460-4
PENSÃO
INTERESSADO(S): ANA ROSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5985/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1454/2022
PROCESSO TC Nº 2210465-3
PENSÃO
INTERESSADO(S): JOSEFA SENHORINHA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6014/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1455/2022
PROCESSO TC Nº 2210470-7
PENSÃO
INTERESSADO(S): ANA DA SILVEIRA FERNANDES VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6064/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1456/2022
PROCESSO TC Nº 2110085-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 164/2021 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1457/2022
PROCESSO TC Nº 2110147-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA LUCIANA VIEIRA OLIVEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 121/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1458/2022
PROCESSO TC Nº 2110201-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): SILVIA ELIZABETE FIGUEIRA RAMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 126/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1459/2022
PROCESSO TC Nº 2156366-4
RESERVA
INTERESSADO(S): MAZONIEL FERREIRA DA CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2215/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1460/2022
PROCESSO TC Nº 2158902-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA JOSE FRANCISCA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 210/2021 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1461/2022

PROCESSO TC Nº 2158979-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): ROSEMARY SANTOS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 146/2020 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 09/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1462/2022

PROCESSO TC Nº 2159061-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ERNESTINA BARROS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 26/2021 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 21/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal; CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1463/2022

PROCESSO TC Nº 2159648-7

RESERVA

INTERESSADO(S): ALEXANDRE JORGE DA SILVA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5123/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1464/2022

PROCESSO TC Nº 2159845-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO REZENDE DE MELLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5095/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1465/2022

PROCESSO TC Nº 2159850-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): IRENE PEIXOTO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5045/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1466/2022

PROCESSO TC Nº 2210048-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUISA MARIA LITRENTO CADETE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 287/2021 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 27/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1467/2022

PROCESSO TC Nº 2210152-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ARLINDA AMORIM DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2021 - FUNPREIBI - Fundo Previdenciário de Ibirajuba, com vigência a partir de 20/07/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditoria Especializadas deste Tribunal; CONSIDERANDO que a Portaria 003/2021 já foi analisada e julgada ilegal no processo TC nº 2154867-5;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 25 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1468/2022

PROCESSO TC Nº 2210393-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 151/2021 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 30/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1469/2022

PROCESSO TC Nº 2210471-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): SEVERINO TAVARES DO AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6045/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1470/2022

PROCESSO TC Nº 2212141-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FABIANA MARKMAN

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 126/2022 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1471/2022

PROCESSO TC Nº 2110375-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIANE BORBA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 206/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1472/2022
PROCESSO TC Nº 2156505-3

RESERVA
INTERESSADO(s): JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2099/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1473/2022
PROCESSO TC Nº 2156515-6

RESERVA
INTERESSADO(s): WALMIR ANTONIO PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2980/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1474/2022
PROCESSO TC Nº 2210040-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2021 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1475/2022
PROCESSO TC Nº 2210193-7

PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA JUNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2021 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 03/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1476/2022
PROCESSO TC Nº 2210247-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO BATISTA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 152/2021 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2022
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1477/2022
PROCESSO TC Nº 2210390-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 109/2019 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/07/2019

CONSIDERANDO que a servidora já preenche todos os requisitos para a aposentadoria pretendida; CONSIDERANDO que a falha no ato de aposentação diz respeito exclusivamente a impropriedades na prática do ato por parte da Administração Pública, quais sejam: vício de competência e imprecisão na descrição da nomenclatura do cargo ocupado pela servidora; CONSIDERANDO que a equipe de auditoria identificou que no período 29/03/1999 a 23/05/2019 as contribuições previdenciárias da interessada, MARIA DE LOURDES MAGALHÃES, foram recolhidas ao RGPS, porém, com a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnamirim, à partir de 26/10/2001 deveriam ter sido recolhidas a esse regime;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro, sem, contudo, que se faça necessário o retorno da servidora ao exercício de suas funções. Outrossim, determino à autoridade previdenciária responsável que: (i) invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013) e edite novo ato, dessa feita, por servidor competente e descrevendo de forma precisa o cargo ocupado pela servidora; (ii) não requeira o retorno da servidora ao desempenho de suas funções, visto que da parte dela todos os requisitos foram cumpridos, cabendo unicamente ao Jurisdicionado providenciar o saneamento das falhas apontadas pela equipe de auditoria na Portaria nº 109/2019; (iii) dê ciência ao Chefe do Executivo acerca do achado de auditoria referente a recolhimento irregular de contribuições previdenciárias ao INSS, a fim de que sejam tomadas as medidas tendentes ao ressarcimento/compensação em face da União, mediante os mecanismos postos à disposição pela Receita Federal do Brasil.

Recife, 29 de Março de 2022
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1478/2022
PROCESSO TC Nº 1822896-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KELLY CRISTINA LIMA SILVA TEOTONIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 664/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1479/2022
PROCESSO TC Nº 2110110-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILDENIR VENANCIO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 170/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1480/2022
PROCESSO TC Nº 2110123-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NICEA MARCIA DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1481/2022**PROCESSO TC Nº 2156371-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** WASHINGTON JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2982/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1482/2022**PROCESSO TC Nº 2158945-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZA SILVA DO VALE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2020 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1483/2022**PROCESSO TC Nº 2158960-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AUGUSTO ELYSIO DO NASCIMENTO WANDERLEY NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 13/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1484/2022**PROCESSO TC Nº 2159239-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIA HELENA COUTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 143/2020 - RECIPEV, com vigência a partir de 06/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1485/2022**PROCESSO TC Nº 2159798-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GILVANETE DE OLIVEIRA CABRAL ACIOLI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1090/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1486/2022**PROCESSO TC Nº 2210339-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NECI LOPES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2022 - Prefeitura Municipal de Itapetim, com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1487/2022**PROCESSO TC Nº 2210411-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONETE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 015/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 01/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1488/2022**PROCESSO TC Nº 2210452-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZEDEQUIAS SILVA LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6048/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1489/2022**PROCESSO TC Nº 2210453-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ GARIBALDI DE SOUZA MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6017/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1490/2022**PROCESSO TC Nº 2210458-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA OLIVEIRA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6053/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1491/2022**PROCESSO TC Nº 2210473-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6061/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h19min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves), Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, Procuradora.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano e servidores da Casa. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PEDIDOS DE VISTA:

1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100214-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Mavial Francisco de M. Cavalcanti, Erivanio da Silva Gonçalves, Maria José de Lira)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

Relatado o feito, o advogado Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves, (OAB: 30630-PE), apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. A Conselheira Substituta Alda Magalhães, relatora do processo, adiantou seu voto no seguinte sentido: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal; Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando às exigências estabelecidas pela legislação; Proceder à inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente; Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei; 1. 5. 6. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; Realizar tempestiva e integralmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social. Prazo para cumprimento: 180 dias.

3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

(Vistas Solicitadas pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1851882-5 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Lupércio Carlos do Nascimento, Rafael Carneiro Leão, Renildo Vasconcelos Calheiros)

(Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043 PE)

Relatado o feito, o Advogado Dr. Felipe Fernandes Campos - OAB: 31.509, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Lido o voto, tenho uma dúvida, Conselheiro Ricardo Rios, de questão mesmo de mérito, eu até acho que o Supremo já enfrentou, talvez, Dra. Germana, Dr. Felipe pode também colaborar. Lembro que Carmen Lúcia fez um voto nesse sentido de que a figura da Assistência Judiciária Municipal, é muito mais parecida com a figura da advocacia pro bono, da atuação das escolas de universidades em apoio aos Cidadãos e não seria excludente da atuação da defensoria pública, seria de forma complementar. É uma batalha antiga, as defensorias são entidades que merecem todo nosso respeito pela sua qualidade, pela sua dedicação, é típico daqueles que fazem isso pela carreira. Mas a gente sabe também que a atuação pro bono não é impedida para a advocacia. Por exemplo, se um escritório ou advogado atua de forma pro bono, ele também estaria impedido? Seria ilegal? Seria inconstitucional a regulamentação da atividade pro bono? Seria ilegal a assessoria jurídica preliminar que acontece, por exemplo, pela ASTEP que é a associação da Católica que é a grande atuação nessa parte de assessoria jurídica a população de baixa renda e situações vulneráveis? Eu tenho essa dúvida, se o município não estaria substituindo a assessoria, mas sim assumindo um serviço necessário. Então, mesmo que Vossa Excelência julgue regular está encaminhando para a defensoria, então tenho dúvida, do mérito da questão se concordo com Vossa Excelência se haveria uma suposta ilegalidade. Tanto quanto também a questão da discussão da constitucionalidade, presunção de constitucionalidade da lei posta. Não há nos autos prova de que essa lei foi atingida pela declaração de inconstitucionalidade." Com a palavra o relator, Conselheiro Ricardo Rios, assim se manifestou: "Retirei do voto, exatamente, essa declaração de inconstitucionalidade". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: "De fato, eu vi isto, se

fosse, teria que ser no Pleno, se fosse uma questão de inconstitucionalidade teria que remeter ao Pleno. Mas ainda assim, V. Exa. encaminha a defensoria como se fosse um ato irregular. Eu particularmente tenho dúvida sobre isso, Dr. Felipe está com a mão levantada, deve ser uma questão de fato". Após manifestação do Advogado Dr. Felipe, o Conselheiro Carlos Neves, se manifestou nos seguintes termos: " Foi isso, Dr. Ricardo, que, no voto entendi, Vossa Excelência tirou uma questão de inconstitucionalidade, mas remanesce no voto de Vossa Excelência uma dúvida sobre o ato. Se o ato de manter esses contratos, seria um ato legítimo, tanto que Vossa Excelência encaminha para a defensoria, particularmente, não vejo essa ilegalidade. Julgarei pela regularidade sem ressalvas e sem esse encaminhamento, essa é a minha posição a partir desse julgamento do Supremo, seria com base nisso". Com a palavra, a Procuradora do Ministério de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: "O que me lembro, aí eu tenho que reler o voto, com todo o respeito ao Dr. Felipe, é que houve uma interpretação conforme no sentido do que era permitido: É dever do Estado fornecer assistência jurídica gratuita. Então, para que não fosse violada a prerrogativa da defensoria, deveria haver a celebração de convênios, que e esse encaminhamento que o Dr. Ricardo faz. Então, é a leitura que fiz, então teria que reler a parte dispositiva da deliberação do Supremo, porque a advocacia pro bono, com todo respeito, eu acho que é diferente porque os advogados aqui estão sendo remunerados pelo Município de Olinda. Há contratos temporários celebrados pelo Município de Olinda. Então é diferente chegar um advogado lá e dizer: "Olha, eu quero usar a minha expertise para ajudar o cidadão que não pode pagar". Isso aí tudo bem, mas o Município de Olinda está remunerando pessoas. Então me parece que é diferente da advocacia pro bono. Então assim, não sei se ainda dá, o Dr. Ricardo já votou, mas se me for possível, eu vou pedir vista para ver exatamente o que o Supremo decidiu, porque a minha leitura foi outra. Foi feita uma interpretação conforme para dizer: É dever do estado, mas desde que haja celebração de convênios com a defensoria para que isso não viole a prerrogativa da defensoria". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou dizendo: "Dra. Germana, para facilitar, como também já foi feito voto, e já passou a fase de discussão, eu vou pedir vista, até porque a vista é coletiva, hoje em dia, e eu também não consegui localizar o voto do Conselheiro Ricardo Rios aqui no sistema, não estou conseguindo abrir o voto. Então, eu pediria até que o Dr. Ricardo disponibilizasse o voto, para a gente na oportunidade voltar com o voto, e o meu voto mais substanciado, baseado inclusive na análise sobre a DPF". Antes de encerrar o debate, após pedir vista do processo, o Conselheiro Carlos Neves, Presidente Interino, fez a seguinte ressalva: "Eu queira só fazer uma ressalva que, quando falei da comparação da pro bono, não é a natureza contratual que o Município faz com o advogado, é mais para dizer que se a gente disser que só a defensoria pode atuar na assistência judiciária não existiria a advocacia pro bono, é mais essa comparação".

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100026-4 - MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Felipe Martins Matos, Frederico Da Costa Amâncio, Yoneide Bezerra Do Espirito Santo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100548-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Maria Lucielle Silva Laurentino)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1501889-1 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Adriana Pereira da Silva, José Pereira da Silva Júnior, Josilene Araujo Luis de Oliveira, Maria de Fátima Lopes de Moura, Selda Eudes de Lima Silva e Severino Silvestre de Albuquerque)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1859303-3 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Ana Cristina Leandro da Silva, Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Antônio Monteiro de Almeida, Ednelza Campos Araújo, Edson Cordeiro Matos, Francielânio Ferreira Campos, Francisca Severina da Silva, Karem Tuanny Dantas da Silva, Léia Torres Batista Matos e outros.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2153725-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Interessado: João da Costa Bezerra Filho)

(Adv. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues Castellar - OAB: 16195PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100172-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Maria José De Andrade Melo Da Fonseca, Nilbe Maria Moreira De Oliveira, Wilmar Pires Bezerra, Cícero Silva Pereira, Cintia Vanessa Alves Lopes (Adv. Talucha Francesca Lins Calado De Melo - OAB: 25939 PE; (Adv. Leandro Das Chagas Felix Matias - OAB: 49198 PE)

PROCESSOS PAUTADOS:

2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100574-8 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Arquimedes Guedes Valença)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630/PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra o relator, Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Presidente, vou submeter a Vossas Excelências o voto, na verdade, foi submetido, está em lista, mas em deferência à participação do advogado, que trouxe os esclarecimentos e levantou algumas questões importantes, que irei tentar aqui sintetizar um pouco do que é o voto. Eu queria só lembrar que

de fato essa matéria do concurso público no município já foi aventada no julgamento das contas do relatório de gestão fiscal do exercício de 2017. Naquela situação, inclusive, na deliberação da Câmara em que participava eu como relator, o Conselheiro Valdecir Pascoal e o Conselheiro Ranilson Ramos, nós iniciamos um debate, inclusive eu levei o voto flexibilizando a aplicação dessa sanção dada a questão do concurso em especial. Mas, depois da sustentação oral, do contraditório, de toda a participação do Conselheiro Valdecir Pascoal, evolui no voto para manter a multa, tirando o primeiro quadrimestre em razão ter sido o primeiro momento do exercício, o primeiro quadrimestre do exercício de 2017, era o primeiro quadrimestre do mandato do prefeito, e ele já vinha recebendo o município com valores elevados de despesa de pessoal. Mas, a evolução foi para justamente, na percepção do Conselheiro Valdecir Pascoal, a questão do concurso não era suficiente, não seria suficiente o argumento do problema de concurso, da nomeação de pessoas por decisão judicial para fins de contabilização desse excesso. Eu evolui, nós aplicamos a sanção ao prefeito e nesse caso, já no exercício seguinte, agora 2018, o meu voto é também é no mesmo sentido de manter, já que em 2017 o efeito do concurso também não valeu para justificar esse quantum de gastos com pessoal proporcional à receita corrente líquida excessivo, descumprindo a legislação de referência, também aqui cabe a mesma aplicação para o ano de 2018. destacar que a gestão do ex-prefeito em 2017 iniciou com 57,37% já desenquadrado, nós não aplicamos a sanção mas em seguida 58,26%, depois 63,45%. Esses efeitos do concurso já existiam, outros efeitos ocorreram para elevação dessa despesa de pessoal. Foram verificadas várias, um deles inclusive é o aumento da receita. Depois já em 2018 foi verificada porque o aumento da receita também causou um impacto inverso, ou seja, colabora para que esse percentual seja reduzido. De um lado o prefeito tem que aumentar a receita, do outro ele tem que diminuir a despesa em todo aquele rol que a lei determina que se faça, corte de cargo comissionado, corte de salários, de vários outros efeitos que tem que ser feito. O prefeito iniciou o ano de 2018 com 63,36%, já vinha desenquadrado, ele pessoalmente, já vinha sendo responsável pelo ano de 2017, caiu para 59,29% e chegou, ao final do ano, com 58,93%, não é um percentual irrelevante, é um percentual significativo. As ações que foram tratados aqui, na minha percepção, não foram suficientes para demonstrar o esforço do gestor, como já disse, a questão do concurso, eu mantenho minha posição que já foi dado em 2017, que lá evoluímos para discussão que aquele quantum de trezentos e poucos servidores, posição judicial, não seria suficiente para gerar esse desencontro. Não há aqui, primeiro ano, então, não há que se afastar nenhum dos quadrimestres e por isso, com todas as compreensões de que a situação é impactante na vida do prefeito, dado o valor substancial desta sanção, é prevista na legislação de referência, a Lei nº 1028 e também a Lei de Responsabilidade Fiscal, eu, no caso, julgo irregular o presente processo de gestão fiscal, aplicando a multa no valor R\$ 79.200,00, lembrando que essa sanção é prevista em lei, de 30% dos proventos do prefeito e muitas vezes, aqui o caso trazido do município de Moreno, outros casos também, este Tribunal tem entendido que o esforço do prefeito, a prova do prefeito, é trazida aos autos de que ele tentou, mas algum elemento outro não permitiu que fosse reduzido esse percentual de despesas com pessoal. Em razão disso, muitas vezes, em razão da decisão, por exemplo, o caso do município de Moreno e outros casos, o prefeito vem e traz, a Dra. Germana, muitas vezes os elementos de cortar os salários, diminuímos aqui e ali, é uma prova de que ele começou a fazer algo, é verdade, a lei pede esse esforço, mas o que se verifica é que não é só isso que a lei pede, a lei impõe uma atuação mais premente, mais executiva, podemos assim chamar, de que o prefeito só não consiga por elementos outros, por exemplo, uma queda abrupta de receita, um elemento como um concurso que pode ser de um volume grande de servidores, algo que saia do seu controle, mas impõe-se, ao prefeito, a redução de gastos com pessoal, desde 2017 ele vem desenquadrado, vamos desconsiderar que o outro prefeito já vinha desde 2015, vamos começar em 2017, ele recebeu a prefeitura desenquadrada, os seus esforços, estamos falando do último quadrimestre de 2018, é o último que estamos aqui julgando, o percentual chega a 58,93%, quase 59%. Então, a redução que se pretende desde 2017, que é obrigação pessoal dele desde 2017, ainda é tímida para chegar ao propósito da lei. Então, com todo respeito às posições muito bem colocadas pelo advogado, muito respeito também ao gestor que sabemos que esse não é um trabalho fácil, é hercúleo muitas vezes, redução de gastos com pessoal, ao mesmo tempo que se tem obrigações com políticas públicas federais na mãos dos prefeitos e pouco repasses de verbas, mas estamos aqui a aplicar lei e na minha percepção, ainda sim, mesmo diante de tudo o que foi apresentado, deve-se continuar julgando irregulares as contas e aplicando a sanção. É como voto, sr. presidente". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - assim se manifestou: "Eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, apenas fazendo um breve comentário sobre tudo que já foi colocado por Vossa Excelência, Conselheiro Carlos Neves, é que o esforço tem que ser contínuo, tem que ser agudo, tem que ser vertical, só algumas situações que fogem à governança do gestor que poderia estar a justificar a não aplicação da sanção e entender que qualquer esforço que fosse seria de balde. Mas eu acrescentaria dois fatores ainda para trazer para essa cesta que refoge a governança do gestor. Uma já foi dito por Vossa Excelência, que diz respeito às políticas públicas de coordenação federal sub financiadas, isso aí sabemos que acontece e que na realidade o gestor não tem nem como dizer que vai encolher essas políticas, porque ou ele vai sofrer uma pressão social grande ou ele vai exercer um outro tipo de pressão que refoge às nossas discussões, que é uma pressão política, sabemos que isso não é possível, por exemplo, diminuir o Programa de Saúde da Família, impossível, uma vez instaurado, estipendiado no mais das vezes em forma sub financiada pelo Governo Federal, não tem como retirar. E a outra questão diz respeito ao sacrifício de políticas públicas próprias, independentemente de financiamento parcial ou coordenação federal. Tem situações em que sabemos que houve um esforço, o esforço não foi suficiente para diminuir o que a lei, trazer os gastos a patamares que a lei preconiza, estatui, com prescrição, mas que também não é razoável o Tribunal, com o julgamento, levar a lei a ferro e fogo, sermos "legoleiros", quando sabemos que se pode sacrificar-se políticas públicas importantes na área de saúde, na área de educação e tal, para simplesmente se atingir o número legal. E aí se bota uma ponderação de interesse perfeito em balanças. Eu já me deparei com casos em que o esforço não foi suficiente. Todos esses fatores mais conhecidos como queda de receita, calamidade, ou o que seja, não estavam muito claros, mas para mim estava claro que sacrificar, ainda mais, educação, assistência social e saúde, não seria razoável naquele momento. Os dados foram trazidos e aí, com uma ponderação de interesses, no caso específico, eu cheguei a entender que não era aplicável a multa porque dentro do princípio de razoabilidade, daquilo que é exigido do gestor, ele chegou às raias do possível. Mas, enfim, aquela velha ponderação: reserva do possível e mínimo existencial. Estamos sempre trabalhando com essas duas coisas, mas acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência. E esse seu voto, com essas suas considerações, Conselheiro, o valor dessas considerações, esse voto e essas coisas são lapidares. Estou voltando agora a julgar esse processo e vou pedir para minha assessoria coletar depois essa discussão que Vossa Excelência travou com nosso advogado, Dr. Eduardo Teixeira, para que eu possa daqui para frente estabelecer um novo padrão deliberatório, porque eu já vinha, tenho um padrão, acho que a essa altura, sinceramente, já vetusta. Eu preciso, na realidade, reoxigenar, e esse voto de Vossa Excelência, com a discussão que foi propiciada por Sua Excelência, o advogado Dr. Eduardo Teixeira, vai me servir bastante para lançar um olhar um pouco mais renomado sobre o assunto". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Arquimedes Guedes Valença. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
19100405-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PORTO FLUVIAL DE PETROLINA S/A - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Diniz Guilherme Reis Cavalcanti)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Diniz Guilherme Reis Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2054063-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões listadas no Anexo Único, cujos processos judiciais já transitaram em julgado, concedendo-lhe registro. DETERMINOU ao Núcleo de Auditorias Especializadas, para os demais interessados, que não constam no Anexo Único, faz-se necessário o desentranhamento do presente feito e formalização de outro processo de admissão de pessoal, que deverá ser sobrestado até o envio das informações sobre o trânsito em julgado dos referidos processos judiciais, pelo Órgão competente.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057505-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Tássio José Bezerra dos Santos)

(Adv. Isabelly Cristhine de Souza Menezes - OAB: 41658PE); (Adv. José Alderlandy Gomes da Silva - OAB: 30348 PE); (Adv. Tassiana Bezerra dos Santos - OAB: 39087 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações temporárias listadas nos Anexos I a III, não concedendo-lhes registro. APLICOU MULTA ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, com base no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04. DETERMINOU atentar para o envio dos documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC 01/2015.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056369-3 - AUTO DE INFRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cícero Márcio de Souza Rodrigues)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário Executivo de Ressocialização de Pernambuco. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, RECOMENDOU ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100163-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Aduino Da Silva, Nadja Gomes Nogueira)

(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial de Conformidade, com relação às contas de: José Aduino Da Silva e Nadja Gomes Nogueira. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100782-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Manuel Severino Da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do presente processo de auditoria especial de Conformidade, com relação às contas de: Manuel Severino da Silva.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h49m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 10 de Março de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Presente, Dra. Germana Laureano, Procuradora.

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 07/04/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100188-3 Prefeitura Municipal De Orocó
George Gueber Cavalcante Nery
(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)
Laoanna Crateu Fernandes
Tadeu André Bezerra De Sande

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2056740-6 Prefeitura Municipal de Garanhuns
Bruno Gonçalves da Silva Gomes
Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcante
Carlos Henrique Joazeiro Arruda de Carvalho
Eliane Simões Silva Vilar
Elielson da Silva Pereira
Flávio Eloia Sales
Gerson José de Carvalho Souza Filho
Glauco Brasileiro de Lima
Izaías Régis Neto
Jailson Alves da Costa
Janeceília Marins Campos Branco
José Gundes de Barros Sobrinho
Maria Célia de Melo Sobral
Maria das Graças Jaqueline Menezes Fernandes de Carvalho
Neile Jeane Ferreira de Barros
Newton Wibbay Silva Araújo
Nílva Maria Mendes de Sá
Pedro Carlos Reinaux Maia
Rayssa Godoi Regis e Sylvania
Walkiria Ferreira Alves
(Adv. Julio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)
(Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1859265-0 Prefeitura Municipal de Flores
Adriano Alves Vieira
Daniela Soares Pereira
Joselma Erundina de Lima Cordeiro
(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)
(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2018

1951369-0 Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
Antonio Carlos Lopes da Silva

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2016

2051594-7 Prefeitura Municipal de Xexéu
Eudo de Magalhães Lyra
(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

16100208-0 Hospital Otávio De Freitas
Allisson Henrique Matos Procópio
Ana Patrícia Pastick Rolim
Andre Cavalcanti Amarante
Antonio De Almeida Pereira
Daniela Cavalcanti Moutinho Sales
Eduardo Medicis Maranhão Lacerda
Empresa Nacional De Esterilização Eireli
Fabiola Coutinho Paschoal Barbosa
Gisele Gomes De Sousa
Luciana Maria Furtado De Mendonça De Aguiar Albuquerque
Mônica Maria Echeverria Martins
Rafaela Azevedo Dourado
Renato Nascimento Mendes De Lima
Ricardo Jorge Melo De Andrade
Yaracy Soares De Melo
Antonio Barreto De Miranda
(Adv. Aluisio Freitas De Almeida Junior - OAB: 17475PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2015

21100843-6 Câmara Municipal De Ibirimir
Emerson Vieira Freire
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943PE)
Lucenildo Vinicius Silvino Dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2020

20100603-0 Prefeitura Municipal De Ouricuri
Francisco Ricardo Soares Ramos
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2018

19100504-6 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Ibirimir
José Aduino Da Silva
Manoel Gomes Tenório
Tiago Honorato Dedil

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

20100893-2 Prefeitura Municipal De Jucati
Jose Ednaldo Peixoto De Lima
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2018

21100753-5 Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho
Adriana Alves Assunção Barbosa

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2158944-6 Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco
João Lira Neto

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2014

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100569-4 Empresa Municipal De Energia E Iluminação Pública
Do Jaboatão Dos Guararapes
Sidnei José Aires Da Silva
Catia Rochele Martins Dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

21100762-6 Prefeitura Municipal De Serrita
Erivaldo De Oliveira Santos

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

21100784-5 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe
Edson De Souza Vieira
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2018

21100780-8 Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte
Ivanildo Mestre Bezerra
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

22100068-9 Secretaria De Educação Do Recife
Edulab - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda
(Adv. Andressa Da Silva De Carvalho - OAB: 97647PR)
Felipe Martins Matos
Frederico Da Costa Amâncio
Yoneide Bezerra Do Espirito Santo

MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2057665-1 Prefeitura Municipal do Paudalho
Marcello Fuchs Campos Gouveia
(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)
(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

AUTO DE INFRAÇÃO
Auto de Infração
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100750-0 Prefeitura Municipal De Cabrobó
Marcello Rodrigues Cavalcanti
(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

20100053-2 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista
Maria Joselia De Assuncao Cordeiro
Sandra Regina Gomes Pereira
Fundo Municipal De Previdência De Santa Maria Da Boa Vista

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2020

21100205-7 Prefeitura Municipal De Ferreiros
Bruno Japhet Da Matta Albuquerque
(Adv. Tito Lívio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2017

20100892-0 Prefeitura Municipal De Gravatá
Joaquim Neto De Andrade Silva
(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2018

21100742-0 Prefeitura Municipal De Orocó
George Gueber Cavalcante Nery
(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

20100500-1 Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá
Josilda Valenca Araujo
Mosar De Melo Barbosa Filho
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2018

20100269-3 Prefeitura Municipal De Bodocó
Cicero Nertan Siqueira Da Silva
Ludja Suely Braga Silva
Tulio Alves Alcantara
(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

21100663-4 Prefeitura Municipal De Correntes
Edmilson Da Bahia De Lima Gomes
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

21100786-9 Prefeitura Municipal De Vicência
Guilherme De Albuquerque Melo Nunes
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

Recife, 30 de março de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO